



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13894.001554/2003-18
Recurso nº : 131.886
Acórdão nº : 302-37.689
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : MEDITERRÂNEO EMPEENDIMENTOS
 : IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS –
DCTF.
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e
deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é
vinculada e obrigatória.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações
accessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das
obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato
gerador. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da
inobservância da obrigação accessória converte-a em obrigação principal,
relativamente à penalidade pecuniária.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de
Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa
de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e
Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília
Barbosa.

Processo nº : 13894.001554/2003-18
Acórdão nº : 302-37.689

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 05, para exigir o crédito tributário de R\$ 1.930,05 (um mil novecentos e trinta reais e cinco centavos), referente à multa por atraso na entrega das DCTF's relativas aos quatro trimestres de 1999, cujos prazos finais eram, respectivamente, os dias 21/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/2000. Referidas DCTF's foram entregues em 17/05/2001.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/08/2003, com data de vencimento da obrigação tributária em 20/10/2003.

Regularmente intimada, com data da ciência em 05/09/2003 (AR à fl. 13), a Contribuinte protocolizou, em 12/09/2003, a impugnação de fls. 01 a 04, instruída com os documentos de fls. 05 a 11 (cópias do Auto de Infração, do Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica, de Alteração do Contrato Social e do RG e CIC do sócio Cícero Duarte Ferreira).

Na peça de defesa, a contribuinte argumentou, em síntese, que:

- É sabido que a DCTF, instituída pela IN SRF nº 126, de 30/10/98, deve ser entregue trimestralmente, para informar os valores devidos a título de tributos e contribuições, bem como os valores utilizados para sua quitação.
- Por motivos alheios à vontade do profissional responsável (problemas de saúde), as declarações foram entregues fora do prazo determinado; no entanto não houve a ausência da declaração, ou seja, foi cumprido o dever de prestar as informações necessárias.
- Por este motivo, o Auto de Infração deve ser declarado nulo, nos termos do art. 138 do CTN, pelo qual é excluída a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração.
- Ademais, a obrigação de apresentar DCTF é obrigação de fazer e não de pagar. Por isso, também deve ser afastada a penalidade. No presente caso, a entrega se deu em 17/05/2001 e o procedimento administrativo iniciou-se em 29/08/2003.
- Uma vez inexistindo o fato gerador da penalidade, pois não houve a ausência de entrega de declaração, não há que se falar em pagamento de multa. Se esse não for o entendimento do Julgador, reforma se faz necessária aos valores exigidos.
- Isso porque, nos termos dos dispositivos legais pertinentes, a multa deve corresponder: (a) a R\$ 57,34, por mês- calendário ou

Processo nº : 13894.001554/2003-18
Acórdão nº : 302-37.689

fração; (b) se mais benéfica, de 2% sobre o montante dos tributos ou contribuições informados na declaração por mês-calendário ou fração, respeitando o percentual máximo de 20%, e o valor mínimo de R\$ 200,00 no caso de inatividade e R\$ 500,00 nos demais casos.

- A multa cabível foi reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração.
- Em assim sendo, a exigência fiscal deveria corresponder a R\$ 1.104,63, conforme tabela que apresenta (fl. 03).
- Requer, assim, a anulação do Auto de Infração e, se este não for o entendimento, a redução do valor exigido, conforme os cálculos apresentados, por serem mais benéficos ao contribuinte.
- Requer, ainda, se mantido o valor exigido, que seja autorizado o parcelamento do valor a ser apurado, a fim de não causar prejuízo ao pagamento dos demais tributos, para manutenção da atividade da empresa.

Em 03 de setembro de 2004, os I. Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, nos termos do Acórdão (Simplificado) DRJ/CPS Nº 7.372 (fls. 17 a 20).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 14/10/2004 (AR à fl. 24), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 25 a 32, apresentando as seguintes razões de defesa:

- 1) Preliminarmente, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo, ou seja, que a multa aplicada seja suspensa até decisão final, a fim de não ser inscrita em dívida e de que não sofra qualquer procedimento de cobrança amigável ou judicial.
- 2) No mérito, reconhece que as DCTF's do ano de 1999 foram entregues a destempo, mas que, de qualquer forma, a entrega foi espontânea, antes de qualquer notificação ou cobrança, cabendo a aplicação do art. 138 do CTN.
- 3) Transcreve entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho sobre a "denúncia espontânea", bem como o de Aliomar Baleeiro.
- 4) Destaca que esse entendimento encontra amplo acompanhamento nos tribunais, sejam eles administrativos ou judiciais.

Processo nº : 13894.001554/2003-18
Acórdão nº : 302-37.689

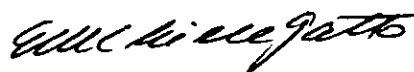
- 5) Salieta que, se houve modificação na legislação que agravou a penalidade, aplica-se a multa menos severa.
- 6) Discorre sobre a matéria referente à responsabilidade tributária por infrações, destacando que a função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, enquanto que a função da indenização é recompor o patrimônio danificado.
- 7) Afirma que, no Direito Tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal, sendo que a multa é punitiva. Destaca que multa e indenização não se confundem, motivo pelo qual a declaração espontânea deve afastar a multa, vez que não cabe qualquer punição.
- 8) Procura distinguir, também, as multas de mora das multas punitivas, defendendo que o art. 138 do CTN afasta, também, a multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora correção monetária.
- 9) Transcreve Acórdãos do Poder Judiciário, que entende respaldar seu posicionamento.
- 10) Insiste em que a aplicação do art. 138 do CTN é inquestionável, no caso em exame.
- 11) Requer, finalizando, seja julgado procedente seu recurso e, se este não for o entendimento, que seja aplicada a multa nos termos do § 2º, do art. 7º, da IN SRF nº 255/02, redução esta que se deve dar em 50%, aplicável à época do pagamento, no caso, correspondente a R\$ 965,00.
- 12) Pugna, inclusive, pelo parcelamento da quantia supra.

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Foram os autos encaminhados ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento. Não consta seu re-encaminhamento a este Terceiro Conselho.

Em Sessão realizada aos 24/05/2006, esta Conselheira os recebeu, por sorteio, numerados até a folha 24 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 13894.001554/2003-18
Acórdão nº : 302-37.689

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto à preliminar argüida, no sentido de que a exigência do crédito tributário apurado fique suspensa até decisão final, a fim de não ser inscrita em Dívida Ativa, nem tampouco sofra qualquer procedimento de cobrança amigável ou judicial, não há porque se preocupar a Recorrente. Inclusive, no próprio Acórdão prolatado consta a ressalva *“ciência à interessada e demais providências, intimando-a ao pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe o direito de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em igual prazo.”* (grifei)

Ou seja, como a Recorrente interpôs seu recurso com guarda de prazo, a exigência tributária ficará suspensa até a decisão final do litígio.

No mérito, no processo ora em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega das DCTF's referentes aos quatro trimestres de 1999 e o fez com atraso. A mesma, inclusive, não contesta este fato.

A despeito disso, a Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar, pois como a entrega das DCTF's foi feita espontaneamente, cabe a aplicação do art. 138 do CTN, pelo qual *“a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração”*.

Buscando se socorrer de doutrina sobre a matéria e de jurisprudência do Poder Judiciário, defende a aplicação do supracitado dispositivo legal, argumentando que a exoneração da penalidade caracteriza um prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária.

Argumenta que a alegação do Acórdão recorrido no sentido de que a aplicação do art. 138 do CTN somente é cabível em relação a fatos desconhecidos pela autoridade deve ser afastada, pois não pode restar dúvidas de que a entrega foi voluntária, antes de qualquer manifestação da SRF.

E, finalmente, requer, se esse não for o entendimento deste Colegiado, que a multa seja reduzida nos termos do § 2º do art. 7º da IN SRF nº 255/02, ou seja, que seja aplicada a redução prevista de 50%.

Emília

Processo nº : 13894.001554/2003-18
Acórdão nº : 302-37.689

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea das DCTF's, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como entende a Interessada. (G.N.)

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Ademais, nos exatos termos previstos no art. 113, § 3º, do mesmo Código Tributário Nacional, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;
- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;
- Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16;10/2000;
- EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Transcrevo, por oportuno, ementa do Recurso Especial 246963/PR, 1ª Turma do STJ, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão de 09/05/2000, DJU de 05/06/2000, p. 130:

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declarações de contribuições tributos federais – DCTF.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*

EMCA

Processo nº : 13894.001554/2003-18
Acórdão nº : 302-37.689

2. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. *Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira”.*

Em relação à redução da penalidade, conforme pleiteado pela Recorrente, é de se esclarecer que a Fiscalização agiu nos estritos termos previstos na legislação, consoante consta do próprio Auto de Infração.

Não há qualquer ressalva a fazer nos argumentos que fundamentaram o voto condutor do Acórdão recorrido, a respeito desse assunto, razão pela qual transcrevo excerto do mesmo, que expressa meu próprio entendimento:

“..... Quanto ao valor da penalidade, essa questão está esclarecida na ‘descrição dos fatos/fundamentação’ parte do Auto de Infração: ‘a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação da multa correspondente a R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 200,00, no caso de inatividade, e de R\$ 500,00, nos demais casos’. In casu, prevaleceu, nos três primeiros trimestres, a imposição da penalidade mínima de R\$ 500,00, e, no 4º, R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração, critérios mais favoráveis ao caso (explica-se: o critério de 2% sobre o montante declarado, trazido pela Lei nº 10.426/02 e que substitui o anterior – 57,34 por mês ou fração – a partir do ano calendário 2002, tem que ser levado em conta em conjunto com a penalidade mínima de R\$ 500,00. Tratando-se de ano-calendário até 2001, somente prevalecerá critério de 2% sobre o montante declarado quando, simultaneamente: for inferior ao critério de 57,34 por mês ou fração e superior a R\$ 500,00 – penalidade mínima).

Registra-se, finalmente, que prevê a legislação: redução de 50% caso o pagamento do débito ocorra no prazo de impugnação e de 30% caso seja efetuado dentro dos trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (art. 961 do RIR/99), tendo a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, pela Solução de Consulta nº 2, de 24/09/02, ratificado entendimento no sentido de que referida

EMC

Processo nº : 13894.001554/2003-18
Acórdão nº : 302-37.689

redução aplica-se tanto às multas de valor proporcional quanto às multas de valor fixo, como é o caso daquela aqui tratada”.

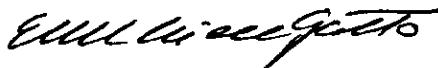
E apenas por amor ao debate, repiso que os dispositivos legais que fundamentaram a lavratura do Auto de Infração estão perfeitamente indicados no mesmo, quais sejam: art. 113, § 3º e art. 160, da Lei nº 5.172/66 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL nº 2.065/83; art. 30 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da IN SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426/2002; e art. 5º da IN SRF nº 255, de 11/12/2002.

Todos os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ou seja, que entreguem suas DCTF's (obrigação puramente formal) com atraso, estão sujeitos à mesma legislação, em estrita obediência ao disposto no art. 150, II, da CF/88.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora